

MANIFESTO

PELA REVISÃO DE PONTOS DE INSEGURANÇA JURÍDICA E DE CRONOGRAMA NA IMPLEMENTAÇÃO DO IBS E DA CBS PARA AS EMPRESAS ASSOCIADAS

Excelentíssimo Senhor
DARIO CARNEVALLI DURIGAN
Ministro de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
ROBINSON BARREIRINHAS
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

Excelentíssimo Senhor
FLÁVIO CÉSAR MENDES DE OLIVEIRA
*Presidente do Conselho Superior do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços —
CGIBS*

Excelentíssimo Senhor
ROBINSON BARREIRINHAS
Presidente do Comitê Gestor do Simples Nacional

1. APRESENTAÇÃO

A Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina — FACISC representa, no Estado de Santa Catarina, 149 (cento e quarenta e nove) associações comerciais e empresariais afiliadas, que juntas reúnem 51.309 (cinquenta e uma mil, trezentas e nove) empresas associadas dos mais diversos portes e setores econômicos. É em nome dessa base representativa que a FACISC e as Associações Comerciais e Empresariais catarinenses vêm, conjuntamente, manifestar-se às autoridades fazendárias federais acerca de pontos concretos de insegurança jurídica e de inviabilidade prática identificados na fase de implementação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

Este manifesto complementa sem se confundir com o manifesto anteriormente encaminhado por esta Federação em nome das entidades associativas sem fins lucrativos. Enquanto aquele tratava do impacto da Reforma sobre as próprias associações enquanto contribuintes, este volta-se às empresas associadas, na condição de agentes econômicos diretamente sujeitos ao novo regime tributário do consumo.

A FACISC reafirma seu apoio aos objetivos de simplificação, transparência e redução de litígios que orientam a Reforma Tributária do Consumo. Esse apoio, contudo, não dispensa o dever institucional de apontar, com rigor técnico, os pontos da regulamentação infralegal e do cronograma de implementação que geram insegurança jurídica, risco de contencioso e custo de conformidade desproporcional para as empresas catarinenses —

especialmente as micro, pequenas e médias empresas, que compõem a esmagadora maioria da base associativa representada.

2. CRONOGRAMA DE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

O Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 4, de 30 de julho de 2026, consolidou o cronograma de obrigatoriedade de emissão dos documentos fiscais eletrônicos com os campos do IBS e da CBS, nos seguintes termos:

Documento fiscal / obrigação	Início da obrigatoriedade
NF-e, NFC-e, CT-e, CT-e OS, MDF-e, GTV-e, NF3-e, DC-e, NFS-e Via e BP-e (regra geral)	3 de agosto de 2026
NFS-e — serviços sujeitos ao ISS (regime geral) e NfCom	1º de outubro de 2026
DIR (operações de importação)	1º de outubro de 2026
DeRE — Eventos Periódicos Mensais (1ª entrega: apuração de out/2026)	até 15/11/2026
NFGás, NFAg, NF-e ABI e BP-e (transporte aéreo, semiurbano e metropolitano)	1º de dezembro de 2026
Duimp — campos do IBS e da CBS	1º de janeiro de 2027

Cabe registrar que o próprio Ato Conjunto nº 4/2026 é fruto de revisão do cronograma originalmente previsto pelo Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 1/2025, motivada pela dificuldade técnica de integração relatada por empresas, fornecedores de tecnologia e entidades representativas entre maio e julho de 2026. Há, portanto, precedente recente e reconhecido pela própria Administração Tributária de que os prazos iniciais eram tecnicamente inviáveis — circunstância que, por si só, justifica a avaliação de novos ajustes.

2.1. Os dois cronogramas normativos e o risco de rejeição técnica

A regulamentação vigente convive, na prática, com duas datas de relevância distinta que podem confundir o contribuinte de boa-fé. De um lado, o Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 1/2025 dispensou a aplicação de penalidades pela ausência dos campos de IBS e CBS até o primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da parte comum dos regulamentos — o que, tendo estes sido publicados em 30 de abril de 2026, corresponde a 1º de agosto de 2026. De outro lado, a rejeição técnica dos documentos fiscais eletrônicos por inconsistência de leiaute, disciplinada por nota técnica própria, já produz efeitos a partir de 3 de agosto de 2026. Na prática, uma empresa pode estar, formalmente,

dentro do período de dispensa de multas e, ainda assim, ter seus documentos fiscais tecnicamente rejeitados pelo sistema — com todos os transtornos operacionais daí decorrentes.

Soma-se a isso a convivência, ao longo de 2026, entre o regime "pedagógico" de penalidades — que confere ao contribuinte autuado o prazo de 60 dias para regularização, com extinção da penalidade em caso de cumprimento — e o regime sancionatório ordinário introduzido pela Lei Complementar nº 227/2026, que prevê multas percentuais de até 33%, 66% ou 100% do tributo em hipóteses consideradas mais graves. A convivência dessas normas, sem orientação consolidada e de fácil acesso ao contribuinte, é fonte concreta de insegurança jurídica.

3. ASSIMETRIA NORMATIVA E MULTIPLICIDADE DE FISCALIZAÇÃO ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS

Nos termos do art. 324 da Lei Complementar nº 214/2025, a fiscalização da CBS compete à Receita Federal do Brasil, ao passo que a fiscalização do IBS compete, autonomamente, às administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos mais de 5.500 Municípios brasileiros. O Comitê Gestor do IBS, nesse arranjo, exerce papel de coordenação entre os entes federativos, sem deter, ele próprio, competência fiscalizatória unificada.

Essa arquitetura preserva a autonomia federativa, mas produz um risco concreto para as empresas associadas: a dispensa de penalidades e a tolerância operacional anunciadas pela Receita Federal para 2026 vinculam, a rigor, apenas a esfera federal da CBS — não havendo garantia equivalente, uniforme e vinculante, de que todos os Estados e Municípios adotarão a mesma postura quanto ao IBS. Uma empresa que confie exclusivamente na sinalização federal pode, assim, sujeitar-se a autuações subnacionais por condutas que, na esfera federal, estariam protegidas.

Esse risco é agravado pela circunstância de que a própria Câmara Nacional de Uniformização e Integração do Contencioso de IBS e CBS — instância criada justamente para uniformizar interpretações e evitar autuações divergentes — apresenta composição na qual os representantes dos contribuintes são numericamente minoritários frente aos representantes de órgãos públicos, o que preocupa o setor produtivo quanto ao equilíbrio do futuro contencioso administrativo do IVA dual.

4. INDEFINIÇÃO DA ALÍQUOTA DE REFERÊNCIA E IMPACTO NA COMPETITIVIDADE

A Lei Complementar nº 214/2025 estabelece rito próprio para a fixação da alíquota de referência da CBS: proposta do Poder Executivo ao Tribunal de Contas da União até 31 de julho do ano anterior à vigência, encaminhamento do TCU ao Senado Federal até 15 de setembro, e fixação pelo Senado até 31 de outubro — prazos que, excepcionalmente para

2026, foram prorrogados em 45 dias, podendo a fixação ocorrer somente até 15 de dezembro de 2026.

Até a presente data, a alíquota de referência da CBS não foi formalmente fixada por resolução do Senado Federal. O percentual de 8,8%, amplamente divulgado pela imprensa especializada, é estimativa técnica do Ministério da Fazenda, sem caráter vinculante — havendo, inclusive, estimativas alternativas de mercado que chegam a 9,43%. A mesma incerteza recairá, no futuro, sobre a alíquota de referência do IBS, cuja fixação pelo Senado somente ocorrerá a partir de 2029.

Essa indefinição compromete de forma concreta a capacidade das empresas associadas de precificar produtos e serviços, negociar contratos de médio e longo prazo, participar de licitações públicas e planejar sua estratégia competitiva para o exercício de 2027 — cuja carga tributária efetiva, na prática, só será integralmente conhecida às vésperas de sua entrada em vigor. Trata-se de risco direto à competitividade das empresas catarinenses, que precisam tomar decisões de precificação e investimento sem parâmetro tributário definitivo.

5. SIMPLES NACIONAL — REGIME HÍBRIDO

A grande maioria das empresas associadas ao sistema FACISC é optante pelo Simples Nacional. Para essas empresas, o cronograma da Reforma impõe decisão de alta relevância econômica: a opção, prevista para ocorrer entre 1º e 30 de setembro de 2026, entre permanecer no regime unificado ou migrar para o chamado regime híbrido, no qual o IBS e a CBS passam a ser apurados e recolhidos fora do DAS, pelo regime regular não cumulativo.

Essa decisão pressupõe simulação confiável de carga tributária — inviável sem a definição da alíquota de referência da CBS, como exposto no item anterior. A insegurança é agravada por circunstância normativa superveniente: a Lei Complementar nº 227/2026 revogou expressamente o art. 87-B da Lei Complementar nº 123/2006, dispositivo que fixava setembro de 2026 como prazo para a opção, sem que até o momento tenha sido editada Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional disciplinando o procedimento substitutivo. Há, portanto, dúvida juridicamente relevante sobre a própria subsistência do prazo de setembro.

Chama-se atenção, ainda, para dois riscos adicionais identificados pelo mercado: primeiro, a possibilidade de "estouro artificial" do teto de faturamento do Simples Nacional, caso o Comitê Gestor não esclareça, em ato próprio, que os valores de IBS e CBS destacados não compõem a receita bruta para fins de sublimite e desenquadramento; segundo, a constatação de que, no regime híbrido, o crédito transferível ao cliente pessoa

jurídica fica limitado à fração efetivamente recolhida dentro do DAS — parcela sensivelmente inferior à alíquota cheia do regime regular —, o que pode tornar a migração desvantajosa para empresas com relevante volume de vendas a outras pessoas jurídicas.

6. CRÉDITO DE IBS/CBS CONDICIONADO AO EFETIVO RECOLHIMENTO PELO FORNECEDOR

O art. 47, caput, da Lei Complementar nº 214/2025 condiciona a apropriação do crédito de IBS e CBS pelo adquirente à extinção do débito da operação por qualquer das modalidades previstas no art. 27 da mesma Lei Complementar — a saber: compensação com créditos próprios do contribuinte (inciso I), pagamento pelo contribuinte (inciso II), recolhimento na liquidação financeira da operação, ou split payment (inciso III), recolhimento pelo adquirente, nos termos do art. 36 (inciso IV), e pagamento por terceiro a quem a lei atribua responsabilidade (inciso V). Parte expressiva da doutrina tributária sustenta que essa condicionante, ao vincular o crédito do adquirente também às hipóteses dos incisos I, II e V — nas quais o adquirente não detém qualquer controle sobre a conduta do fornecedor —, extrapola os limites autorizados pelo art. 156-A, § 5º, da Constituição Federal, que somente autorizaria restringir o crédito nas hipóteses em que o próprio adquirente participa do recolhimento, como o split payment e o recolhimento pelo adquirente (incisos III e IV).

Na prática, essa condicionante transfere às empresas associadas um risco de crédito fiscal vinculado à regularidade tributária de terceiros que não controlam — circunstância que, além de gerar potencial de judicialização, impõe às empresas o ônus adicional de monitorar continuamente a situação fiscal de seus fornecedores como condição de segurança para o próprio creditamento.

7. SPLIT PAYMENT E IMPACTO NO FLUXO DE CAIXA DAS EMPRESAS

O mecanismo de split payment, com entrada em vigor prevista para 2027, elimina o intervalo hoje existente entre o recebimento da venda e o recolhimento dos tributos — intervalo que, na prática, muitas empresas utilizam como fonte complementar de capital de giro. A retenção automática, no momento da liquidação financeira da operação, tende a reduzir a liquidez imediata das empresas fornecedoras, com impacto especialmente sensível sobre comércio e indústria de ciclo operacional mais longo.

Embora já publicada documentação técnica da Plataforma Pública do Split Payment, as empresas associadas carecem, até o momento, de orientação clara e setORIZADA sobre a integração operacional do mecanismo aos seus sistemas de gestão e meios de pagamento, bem como sobre eventuais medidas de transição que mitiguem o impacto no capital de giro durante o período de adaptação.

8. PONTO DE ATENÇÃO — INCIDÊNCIA DE IBS E CBS SOBRE BRINDES E BONIFICAÇÕES NÃO ONEROSAS

Os regulamentos do IBS e da CBS mantiveram a incidência dos tributos sobre determinadas operações não onerosas, entre elas o fornecimento de brindes e bonificações em mercadoria — prática comercial usual no ramo empresarial. Há questionamento doutrinário quanto à própria constitucionalidade de tributar operações sem contraprestação econômica. A FACISC registra o tema como ponto de atenção a ser acompanhado pelo sistema associativo, sem, neste momento, formular reivindicação específica de mérito, reservando-se a aprofundar a matéria em manifestação futura caso a controvérsia se intensifique.

9. REIVINDICAÇÕES DO SISTEMA ASSOCIATIVO EMPRESARIAL CATARINENSE

Diante do exposto, a FACISC e as Associações Comerciais e Empresariais de Santa Catarina, em nome das empresas associadas, reivindicam:

- 1. A extensão formal do programa de conformidade previsto no art. 2º do Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 4/2026, com critérios objetivos voltados às micro, pequenas e médias empresas, e o alinhamento entre o cronograma de dispensa de penalidades e o de rejeição técnica dos documentos fiscais eletrônicos;**
- 2. A garantia formal, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de tratamento de tolerância equivalente ao adotado pela Receita Federal quanto à CBS, bem como a regulamentação efetiva dos mecanismos de cotitularidade e compartilhamento de fiscalização entre os entes federativos, de modo a evitar autuações múltiplas e divergentes sobre o mesmo fato gerador;**
- 3. A sinalização antecipada, transparente e tecnicamente fundamentada da metodologia e dos parâmetros que orientarão a fixação da alíquota de referência do IBS e da CBS, de modo a viabilizar planejamento tributário e precificação responsáveis pelas empresas associadas;**
- 4. A imediata edição, pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, de Resolução que discipline o procedimento e o prazo de opção pelo regime híbrido à luz da revogação do art. 87-B da LC nº 123/2006, com esclarecimento expreso de que os valores de IBS e CBS não integram a receita bruta para fins de sublimite e desenquadramento;**
- 5. A revisão regulamentar do art. 47, c/c o art. 27, da LC nº 214/2025 quanto ao crédito condicionado ao efetivo recolhimento pelo fornecedor, com disciplina clara e de fácil operacionalização dos mecanismos de mitigação de risco, como o recolhimento pelo adquirente;**

6. **A elaboração de diagnóstico setorial do impacto do split payment sobre o fluxo de caixa e o capital de giro das empresas, com proposta de transição escalonada por porte empresarial; e**
7. **A abertura de canal de diálogo institucional permanente entre a Receita Federal, o Comitê Gestor do IBS, o Comitê Gestor do Simples Nacional e o sistema associativo empresarial catarinense, para acompanhamento contínuo da implementação da Reforma Tributária.**

10. CONCLUSÃO

A FACISC e as Associações Comerciais e Empresariais de Santa Catarina, representando 149 associações afiliadas e 51.309 empresas associadas, reafirmam seu compromisso com a modernização do sistema tributário nacional e com os objetivos de simplificação e segurança jurídica que fundamentam a Reforma Tributária do Consumo. Esse compromisso é acompanhado da expectativa legítima de que a transição para o novo modelo se dê de forma tecnicamente viável, juridicamente segura e economicamente sustentável para as empresas catarinenses de todos os portes e setores.

Nesse sentido, o sistema associativo catarinense coloca-se à disposição das autoridades ora manifestadas para contribuir tecnicamente com o aperfeiçoamento do cronograma e da regulamentação da Reforma, reiterando a solicitação de audiência para tratar dos pontos acima expostos.

Florianópolis, SC, 05 de agosto de 2026.

Presidente da Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina — FACISC

Associação Empresarial de São Miguel do Oeste - ACISMO

ACIM Associação Empresarial de Mafra - ACIM

Associação Empresarial de Galvão - ACIG

Associação Empresarial de Nova Veneza - AENOVE

Associação Comercial Industrial de Rio Fortuna - ACIRF

Associação Empresarial de Navegantes - ACIN

ACIL Associação Empresarial de Laguna - ACIL

Associação Empresarial de Urussanga - ACIU

Associação Empresarial de Jacinto Machado - ACIJAM

Associação Empresarial de Araranguá e do Extremo Sul Catarinense- ACIVA

Associação Empresarial de Jaraguá do Sul - ACIJS

Associação Empresarial de Videira - ACIAV

Associação Comercial Industrial de Ireneópolis - ACII

Associação Empresarial de Cocal do Sul - AECS

Associação Empresarial de Ituporanga - ACEI

Associação Empresarial de Corupá - ACIAC

Associação Comercial e Industrial de Saltinho - ACISAL

Associação Empresarial de Taió - ACIT

Associação Empresarial de Rio Negrinho - ACIRNE

Associação Empresarial de Trombudo Central - ACITC-SC

Associação Empresarial de Fraiburgo – ACIAF

Associação Empresarial de Santa Helena e Tunápolis - AEST

Associação Empresarial de Balneário Piçarras e Barra Velha - AEBAVE

Associação Comercial e Industrial de Serra Alta - ACISA

Associação Comercial e Industrial de Iporã do Oeste -ACIIO

Associação Empresarial de Pouso Redondo - AEPR

Associação Empresarial de Itapema e Porto Belo - ACITA

Associação Empresarial de Pomerode - ACIP

Associação Empresarial de Penha - ACIPEN

Associação Comercial Empresarial de Guarujá do Sul - ACEGS

Associação Empresarial da Região Metropolitana de Florianópolis - AEMFLO

Associação Empresarial de Imbituba - ACIM

Associação Comercial e Industrial de Mondai - ACIM

Associação Empresarial de São Bento do Sul - ACISBS

Associação Empresarial de Morro da Fumaça - ACIMF

Associação Empresarial e Agropecuária de Vargeão - ACIVA

Associação Comercial Industrial de Campo Erê - ACICE

Associação Comercial e Industrial de Modelo - ACIMO

Associação Empresarial e Cultural de São Lourenço do Oeste - ACISLO

Associação Empresarial de Garopaba -ACIG

Associação Empresarial de Indaial - ACIDI

ACIX - Associação Empresarial de Xavantina - ACIX

Associação Empresarial de Bombinhas - AEMB

Associação Comercial e Industrial do Vale do Rio Capivari - ACIRC

Associação Empresarial de Lages - ACIL

Associação Empresarial de Saleté - ACIS

Associação Empresarial de Itaiópolis - AEI

Associação Empresarial de Pinhalzinho - ACIP

Associação Empresarial de Garuva - ACIG

Associação Comercial, Industrial e Serviços de Anchieta - ACISA

Associação Empresarial e Cultural de Itapiranga - ASSEMIT

Associação Empresarial de Caçador - ACIC

Associação Comercial e Empresarial de Palma Sola - ACEPA

Associação Comercial e Industrial de Orleans - ACIO

Associação Empresarial de Quilombo e Região - ACIQ

Associação Comercial e Industrial de Tijucas - ACIT

ACIT - Associação Empresarial de Tubarão - ACIT

ACII - Associação Empresarial de Içara - ACII

Associação Comercial e Industrial do Oeste Catarinense - ACIOC

Associação Comercial Industrial Agrícola de Araquari - ACIAA

Associação Empresarial de Seara - ACIS

Associação Empresarial de Massaranduba - ACIAM

Associação Comercial Industrial Agropecuária de Xaxim - ACIAX

Associação Empresarial e Cultural de Biguaçu - ACIBIG

Associação Empresarial de Maravilha - AE Maravilha

Associação Empresarial de Canoinhas - ACIC

Associação Comercial e Industrial de Palmitos - ACIP

Associação Empresarial de Rio do Sul - ACIRS

ACIIBI Associação Empresarial de Ibirama - ACIIBI

Associação Empresarial de Agrolândia - AEA

Associação Empresarial de Saudades e Cunhataí - ACISC

Associação Empresarial de Florianópolis - ACIF

Associação Empresarial de Porto União - ACIPU

Associação Empresarial de Curitiba - ACIC

Associação Comercial e Industrial de São José do Cedro - ACISC

Associação Empresarial da Fronteira - ASCOAGRIN

Associação Empresarial de Itá - ACITA

Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Cordilheira Alta - ACIACA

Associação Empresarial e Cultural de Nova Erechim - ACINE

Associação Empresarial do Médio Vale do Itajaí - ACIMVI

Associação Empresarial de Gaspar - ACIG

Associação Comercial, Industrial, Agronegócio e Serviços de Chapecó - ACIC

ACIB - Associação Empresarial de Blumenau - ACIB

Associação Empresarial de São João do Oeste - ACISJO

Associação Empresarial de São Carlos - ACISC

Associação Empresarial de Itapoá - ACINI

Associação Comercial e Industrial de Coronel Freitas - AECF

Associação Empresarial de Itajaí - ACII

Associação Comercial Industrial de Balneário Gaivota - ACIBG

Associação Comercial e Indústria de Caibi - ACIC

Associação Empresarial de Novo Horizonte - ACINHO

Associação Empresarial de Treze Tílias - ASSETT

Associação Empresarial de Salto Veloso - ACISV

Associação Empresarial de Schroeder - ACIAS

Associação Empresarial de Brusque, Guabiruba e Botuverá - ACIBR

Associação Empresarial do Baixo Vale do Rio do Peixe - ACIRP

Associação Empresarial de Iraceminha - ACIPA

Associação Comercial Industrial de Antônio Carlos - ACIAC

Associação Empresarial do Vale do Braço do Norte - ACIVALE

Associação Empresarial de São Francisco do Sul - ACISFS

Associação Comercial e Industrial de Jupiá - ACIJU

Associação Comercial e Industrial de Descanso e Belmonte - ACID

Associação Comercial Industrial Agrícola de Guaramirim - ACIAG

Associação Empresarial de Jaguaruna Sangão e Treze de Maio - ACIRJ

Associação Comercial, Industrial, Serviços e Agronegócios de Cunha Porã - ACISA

Associação Empresarial de Balneário Camboriú - ACIBALC

Associação Empresarial de Criciúma - ACIC

Associação Empresarial de Campo Alegre - ACIACA

ACIBOM Associação Empresarial e Industrial de Bom Retiro - ACIBOM

ACISJB Associação Comercial e Empresarial de São João Batista - ACISJB

Associação Comercial, Industrial e de Serviços Canelinhense - ACISC

Associação Empresarial de Forquilha - ACIF

Associação Empresarial de Palhoça - ACIP

Associação Empresarial de Joinville - ACIJ

Associação Comercial e Empresarial de Santo Amaro da Imperatriz - ACISAI

Associação Comercial e Industrial de Sombrio - ACIS

Associação Empresarial de Ponte Serrada - AESP